

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 201, DE 2021

Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais voltadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 para vedar a limitação de empenho e movimentação das despesas relativas à aquisição de produtos e serviços vinculados à execução do Fundo Nacional de Cultura, e não contabilizar na meta de resultado primário as transferências previstas nesta Lei Complementar; vedar a imposição de limites à execução orçamentária e financeira da programação orçamentária relativa às fontes vinculadas ao Fundo Nacional de Cultura; e vedar a alocação de recursos do Fundo Nacional de Cultura em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

Autora: Deputada ALINE GURGEL

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 201, de 2021, da Senhora Deputada Aline Gurgel, retoma aspectos constantes no projeto de lei conhecido por “Paulo Gustavo” em seus arts. 1º a 15, bem como altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para prever, no § 2º do art. 9º, que “não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico, e as destinadas a apoiar com

* CD227529559700*



recursos a projetos culturais, estas duas últimas custeadas por fundos criados para tais finalidades e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

A Lei de Responsabilidade Fiscal é, ainda, modificada por meio da inserção de art. 9º-A, com a seguinte redação:

Art. 9º-A. Para o exercício de 2021, não serão contabilizadas na meta de resultado primário, para efeito do disposto no art. 9º, além das despesas elencadas no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, as transferências federais aos entes subnacionais, devidamente identificadas, para enfrentamento à pandemia e a suas consequências sanitárias no setor cultural, desde que sejam autorizadas em acréscimo aos valores inicialmente previstos pelo Congresso Nacional na lei orçamentária anual.

Por sua vez, a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), tem seu art. 4º — referente ao Fundo Nacional de Cultura (FNC) — acrescido de novos parágrafos:

§ 9º Os créditos orçamentários programados no FNC não serão objeto da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 10 É vedada a imposição de quaisquer limites à execução orçamentária e financeira da programação orçamentária relativa às fontes vinculadas ao FNC, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

§ 11 É vedada a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNC em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

O art. 5º da Lei Rouanet também é alterada, com a inclusão de novos incisos em seu *caput*:

XXIV - os resultados de aplicações financeiras sobre as suas disponibilidades;

XV - os rendimentos de aplicações em fundos de investimentos;



XVI - a reversão dos saldos financeiros anuais não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual; e

XVIII - outras que lhe vierem a ser destinadas.

No art. 18 da proposição, encontra-se a seguinte previsão:

Art. 18. O Poder Executivo abrirá crédito adicional ou encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para abertura de crédito adicional em até 30 (trinta) dias após a sanção da lei orçamentária de 2021, com a finalidade de atender ao disposto no § 11 do art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

O último artigo do projeto de lei é a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor na data de publicação.

A proposição foi distribuída à Comissões de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proteção da cultura foi fundamental durante o período mais crítico da pandemia e continua a ser, pois o setor foi o primeiro a sentir os efeitos decorrentes da Covid-19 e tem sido um dos últimos a iniciar trajetória de recuperação. Por essa razão, o Projeto de Lei Complementar nº 201/2021, tem a relevância de trazer disposições já constantes em projetos de lei já aprovados pelo Congresso Nacional (conhecidos por “Paulo Gustavo” e “Aldir Blanc 2”), tanto em abordagem emergencial quanto perene, além de acrescentar dispositivos que vedam a retenção de recursos da cultura para fins de garantia de superávit primário.



Os arts. 1º a 15 são os que retomam aspectos presentes os PLs da “Paulo Gustavo” e da “Aldir Blanc 2”, cujo inegável mérito já foi reconhecido pelo Parlamento brasileiro e que, por isso, só deve ser ratificado por esta Comissão de Cultura.

Os artigos subsequentes (arts. 16 a 18) tratam da contraparte orçamentário-financeira da cultura e de alterações na Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet). O art. 16 modifica a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101/2000) para prever que não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente as despesas, entre outras, “destinadas a apoiar com recursos a projetos culturais, estas duas últimas custeadas por fundos criados para tais finalidades”.

O mesmo dispositivo prevê art. 9º-A na LRF que estabelece a não contabilização na meta de resultado primário, para 2021, das “transferências federais aos entes subnacionais, devidamente identificadas, para enfrentamento à pandemia e a suas consequências sanitárias no setor cultural, desde que sejam autorizadas em acréscimo aos valores inicialmente previstos pelo Congresso Nacional na lei orçamentária anual”. É uma medida relevante para o setor cultural e entendemos que cabe fazer a atualização da data do ano de 2021 para o exercício de 2022, o que efetuamos por meio da Emenda anexa.

Por sua vez, o art. 17 modifica a Lei Rouanet em seu arts. 4º e 5º. No primeiro caso, as determinações inseridas na LRF são transpostas para a Lei nº 8.313/1991 nos §§ 9º a 11 do art. 4º, que trata do Fundo Nacional de Cultura (FNC). No art. 5º, são inseridas como fontes de recursos para o FNC: os resultados de aplicações financeiras sobre as suas disponibilidades; os rendimentos de aplicações em fundos de investimentos; a reversão dos saldos financeiros anuais não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual; e outras que lhe vierem a ser destinadas. Do mesmo modo que nos casos anteriores, a alteração proposta é meritória do ponto de vista cultural e deve ser acolhida, com a devida retificação da numeração.

O art. 18 do PL determina ao Poder Executivo a abertura de crédito adicional ou encaminhamento de PL daquele poder ao Legislativo para



essa finalidade, em prazo de 30 dias após a sanção da lei orçamentária de 2021, para atender o disposto no § 11 do art. 4º da Lei Rouanet inserido pela proposição em análise. Nessa situação, propomos Emenda, igualmente, que atualize a data para 2022.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 201, de 2021, com as Emendas anexas, que retificam ou atualizam a proposição analisada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2022-4678



* C D 2 2 7 5 2 9 5 5 9 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227529559700>

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 201, DE 2021

Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais voltadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 para vedar a limitação de empenho e movimentação das despesas relativas à aquisição de produtos e serviços vinculados à execução do Fundo Nacional de Cultura, e não contabilizar na meta de resultado primário as transferências previstas nesta Lei Complementar; vedar a imposição de limites à execução orçamentária e financeira da programação orçamentária relativa às fontes vinculadas ao Fundo Nacional de Cultura; e vedar a alocação de recursos do Fundo Nacional de Cultura em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

EMENDA N°

Na modificação que o projeto de lei complementar efetua no Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, onde se lê “Para o exercício de 2021” no novo art. 9º-A inserido, leia-se “Para o exercício de 2022”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada ERIKA KOKAY
 Relatora

2022-4678



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 201, DE 2021

Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais voltadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 para vedar a limitação de empenho e movimentação das despesas relativas à aquisição de produtos e serviços vinculados à execução do Fundo Nacional de Cultura, e não contabilizar na meta de resultado primário as transferências previstas nesta Lei Complementar; vedar a imposição de limites à execução orçamentária e financeira da programação orçamentária relativa às fontes vinculadas ao Fundo Nacional de Cultura; e vedar a alocação de recursos do Fundo Nacional de Cultura em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

EMENDA Nº

Ficam renumerados os incisos da modificação do projeto de lei complementar ao *caput* do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

“XIII - os resultados de aplicações financeiras sobre as suas disponibilidades;

XIV - os rendimentos de aplicações em fundos de investimentos;

XV - a reversão dos saldos financeiros anuais não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual; e

XVI - outras que lhe vierem a ser destinadas.” (NR)



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2022-4678

Apresentação: 02/09/2022 18:37 - CCULT
PRL 1 CCULT => PLP 201/2021

PRL n.1



* C D 2 2 7 5 2 9 5 5 9 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227529559700>

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 201, DE 2021

Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais voltadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 para vedar a limitação de empenho e movimentação das despesas relativas à aquisição de produtos e serviços vinculados à execução do Fundo Nacional de Cultura, e não contabilizar na meta de resultado primário as transferências previstas nesta Lei Complementar; vedar a imposição de limites à execução orçamentária e financeira da programação orçamentária relativa às fontes vinculadas ao Fundo Nacional de Cultura; e vedar a alocação de recursos do Fundo Nacional de Cultura em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

EMENDA Nº

No art. 18 do projeto de lei de complementar, onde se lê “após a sanção da lei orçamentária de 2021”, leia-se “após a sanção da lei orçamentária de 2022”.

"Art. "

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2022-4678



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227529559700>



* C D 2 2 7 5 2 9 5 5 9 7 0 0 *